



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045855-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que são agravantes GUILHERME MASSAO OKAMOTO e NATHANY PIRES GOMES OKAMOTO, são agravados WATER PARK SÃO PEDRO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLUB CIA VIAGENS E VANTAGENS S/A (WAM FIDELIDADE), WAW BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A e THERMAS DAS AGUAS DE SAO PEDRO S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2045855-94.2025.8.26.0000

Comarca: Sumaré – 4ª Vara Cível

Agravante: Guilherme Massao Okamoto e outro

Agravada: Water Park São Pedro - Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros

Voto nº 28.852

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rescisão de Contrato de Promessa de Compra e Venda com restituição parcial de valores. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de intimação da parte agravada para fornecimento de informações ou juntada de documentos para a oportuna elaboração de cálculo de liquidação de sentença. Cabimento da pretensão deduzida pelos agravantes, uma vez que o artigo 524, § 3º, do Código de Processo Civil autoriza que o juiz requisite os dados que estiverem em poder do executado quando imprescindíveis à elaboração dos cálculos. Medida que, ademais, prestigia o princípio da cooperação processual, conforme artigo 6º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Gustavo Pisarewski Moisés que indeferiu pedido de intimação do executado, ora agravado, para o fornecimento de informações ou a juntada de documentos para a oportuna elaboração de cálculo de liquidação pela parte agravante.

Em síntese, os recorrentes sustentam que seu

pedido tem fundamento no disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além dos deveres de cooperação e boa-fé que devem ser observados por ambas as partes.

Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão agravada, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Resposta ao agravo veio a folhas 58.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Da análise da ação de conhecimento verifica-se que a demanda fora proposta com o objetivo de resolver o contrato de promessa de compra e venda de uma unidade autônoma, apartamento/cota B/238/17, do empreendimento “*Thermas de São Pedro Park Resort*” celebrado entre as partes, com a consequente condenação da parte ré, ora agravada, à restituição do equivalente a “80%-90%” dos valores pagos pelo adquirente agravante.

Referida demanda fora julgada extinta sem resolução de mérito com relação ao Condomínio Thermas São Pedro Park Resort, nos termos do artigo 485, VI, Código de Processo Civil; e em relação aos demais réus, a demanda fora julgada parcialmente procedente para decretar a resolução do mencionado instrumento, bem como condenar os réus a pagar à parte autora, a título de restituição, o correspondente a 75% da totalidade dos valores desembolsados em razão de tal contrato, sem prejuízo dos encargos legais da mora, a ser apurado por meio de liquidação por cálculo.

Visando dar prosseguimento ao cumprimento da condenação, a parte agravante deu início ao cumprimento de sentença, pleiteando, contudo, que a parte agravada fornecesse informações ou documentos relativos aos valores pagos, para a oportuna elaboração de cálculo de liquidação, pleito que, contudo, foi indeferido pelo D. Magistrado *a quo*.

Respeitado o seu entendimento, entendo que o pedido da parte recorrente tem cabimento.

Em primeiro lugar, é indiscutível, tal como constou da r. sentença proferida na ação principal, que a relação existente entre as parte é tipicamente consumerista, o que atrai a incidência do artigo 101, I, da Lei Federal n. 8.078/1990.

Além disso, é compreensível que o consumidor agravante não disponha de todos os comprovantes de pagamento do período de vigência do contrato.

É indispensável que o demonstrativo de cálculo do que é devido tome por base elementos palpáveis e é de se presumir que a empresa agravada, por sua vez, disponha de tais elementos com maior facilidade.

Assim, era o caso de a parte agravante, como ato preparatório da efetiva instauração do cumprimento do julgado, pudesse se valer da regra do artigo 524, §3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “*Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência*”.

Ademais, a medida de compelir a parte executada à apresentação dos documentos necessários também prestigia o princípio da cooperação processual (artigo 6º, do Código de Processo Civil), evitando a apresentação de cálculos imprecisos e prevenindo ulteriores questionamentos deles decorrentes, prolongando de modo desnecessário a via executiva.

A propósito, entendimentos desta C. Câmara, bem como deste E. TJSP:

*“Agravado de instrumento. Prestação de serviços. TV por assinatura. Ação de repetição de indébito c.c. indenizatória. Etapa de cumprimento de sentença. 1. Memória de cálculo apurando os valores pagos a maior durante todo o curso da relação jurídica com base nos valores indicados em apenas seis faturas, cujos valores são multiplicados pelo número de meses decorrido desde a data da contratação. Inadmissibilidade. **Compreensível é que o consumidor exequente não disponha das faturas referentes a todo o período em questão.** Não se justifica, porém, supor que os valores referentes às seis faturas trazidas com o demonstrativo de cálculo correspondam ao que foi cobrado durante toda a vigência do contrato. **E é de se presumir que a fornecedora de serviços executada disponha desses elementos. Donde a necessidade de observância da regra do art. 524, §3º, do CPC, que autoriza a requisição judicial de informações e documentos em poder do devedor ou de terceiro como ato preparatório da efetiva instauração da etapa de cumprimento do julgado.** Consequente invalidação do procedimento de execução instaurado sem bases palpáveis. 2. Despropositada, no entanto, a pretensão da executada, no sentido de compelir o exequente a restituir à primeira os equipamentos referentes aos pontos adicionais. Basta dizer que o julgado exequendo absolutamente nada dispôs a respeito. Deram parcial provimento ao agravo.”* (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2253205-28.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 20/11/2020) (destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais. Cumprimento de sentença. Inconformismo contra decisão que determinou a expedição de novos ofícios aos hospitais credenciados da operadora-executada, para que informem elas os valores praticados com o plano de saúde réu à época dos fatos (junho/setembro 2014), referentes aos tratamentos ministrados à autora. Inconformismo. Pretensão de reconhecimento da obrigação da Unimed

Paulistana na apresentação das informações e documentos necessários à elaboração do cálculo exequendo. Não acolhimento. Artigo 524, parágrafo 3º do CPC. Juiz que pode requisitar os dados necessários à elaboração do demonstrativo tanto de terceiros quanto dos executados. Justificativa plausível da Unimed Paulistana quanto à impossibilidade de, neste momento, diante do noticiado regime de liquidação extrajudicial a que se submeteu, apresentar os documentos necessários à elaboração do demonstrativo, com a presteza que o caso requer. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2091529-71.2020.8.26.0000, Rel. Des. Clara Maria Araújo Xavier, j. em 14/07/2020) (destaquei).

“REVISIONAL – Fase de cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido de intimação do banco-agravado para apresentação de extratos bancários a fim de se possibilitar a liquidação de sentença – Cabimento da pretensão deduzida pela agravante, uma vez que o art. 524, § 3º, do CPC autoriza que o juiz requirite os dados que estiverem em poder do executado quando imprescindíveis à elaboração dos cálculos – Tese alusiva ao reconhecimento de intempestividade de contestação – Inexistência de qualquer provimento jurisdicional quanto ao assunto - Ausência de interesse em recorrer nesta parte – Decisão modificada – Recurso provido, na parte conhecida.” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2134893-30.2019.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, j. em 19/11/2019) (destaquei).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator